



PROJETO DE LEI Nº 957, DE 2020

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Regulamenta o disposto no artigo 153, VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, com fundamento no art. 153, VII, da Constituição, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de forma emergencial para combate aos efeitos da epidemia de COVID-19, durante a vigência de decreto de calamidade pública.

§ 1º Para os efeitos desta lei considera-se grande fortuna o patrimônio cujo valor exceder a R\$ 50.000.000,00.

§ 2º O patrimônio é constituído de todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte, diminuído do valor das dívidas. As dívidas vinculadas serão deduzidas do valor dos bens ou direitos a que corresponderem, até o valor destes.

§ 3º O Poder Executivo poderá excluir do patrimônio tributável bens de pequeno valor de mercado.

Art. 2º O imposto tem como fato gerador a existência de patrimônio cujo valor exceda ao previsto no § 1º do artigo anterior.

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro de 2019.

Art. 4º O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

I - Até R\$ 50.000.000,00 Isento;

II – De R\$ 50.000.000,01 até R\$ 100.000.000,00 alíquota de 2%;

III – De R\$ 100.000.000,01 até R\$ 300.000.000,00 alíquota de 2,5%;

IV – A partir de R\$ 300.000.000,01 alíquota DE 3%.

Art. 5º São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País.

Art. 6º No regime de comunhão de bens os cônjuges serão tributados em conjunto.

§1º No regime de separação de bens os cônjuges poderão optar pela tributação em separado.

§2º Os bens e direitos de filhos menores serão tributados juntamente com os de seus pais.

Art. 7º No cálculo do imposto será dado crédito do valor dos impostos estaduais, municipais, incidentes sobre a propriedade, efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior sobre bens integrantes da base do Imposto Emergencial sobre Grandes Fortunas, até o produto do valor desses bens pela alíquota de que trata o art. 4º.



Art. 8º A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto sobre Grandes Fortunas, sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência visa a dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a apresentá-las sob valor inferior ao real.

Art. 9º A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto de Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Art. 10 Ao término do período de calamidade pública de que trata o art. 1º desta lei, o poder executivo poderá emitir decreto prorrogando o presente imposto.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a grave crise estabelecida pela epidemia causada pelo Coronavírus, que exigiu para seu enfrentamento ações de isolamento social e quarentena, com fechamento de comércio e restrição à circulação de pessoas, a presença do estado para a mitigação dos seus efeitos tornou-se imprescindível.

A falta de recursos necessários para evitar um colapso do sistema de saúde e da renda da população já empobrecida pela crise econômica que dura alguns anos e a elevada taxa de desemprego e crescimento acelerado da informalidade que beira 41,1%, o que torna este momento ainda mais preocupante com a retração acentuada do comércio. Sem a devida proteção social estes trabalhadores poderão ter dificuldades para custear suas necessidades básicas como moradia e alimentação.

A crise, como vem se desenhando, não será curta e deverá impactar fortemente a economia global e, mais ainda, a nacional. Fato que torna ainda mais grave a situação de trabalhadoras e trabalhadores na informalidade.

Esta proposta tem por finalidade socializar a responsabilidade pela recuperação econômica e social do país, além de garantir tranquilidade à população que será duramente afetada por medidas de isolamento e terão, não raro, sua fonte de renda extinta, no mínimo, durante a quarentena.

Não podemos aceitar que apenas a população mais pobre arque com as consequências do isolamento é preciso que os mais ricos tenham responsabilidade com os mais pobres.

Se considerarmos só os bilionários, o país possui 206 bilionários que, juntos, acumulam uma fortuna de mais de R\$ 1,2 trilhão. Logo um imposto de 3% somente sobre eles, teríamos aproximadamente R\$ 36 bilhões a mais para investir em programas de renda mínima e proteção de micro e pequenas empresas.



Considerando a relevância para o a proteção social das famílias em um momento de crise, peço o apoio dos nobres Colegas para aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HELDER SALOMÃO